SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106359 - RS (2026/0238578-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR RIBEIRO ARANDA
ADVOGADA	:	MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir mérito de condenação já transitada em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais e à suficiência probatória do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006; e (iii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar diretamente matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão condenatória com trânsito em julgado, sendo inadequada a via eleita e inviável o conhecimento.

4. Inexiste, em exame perfunctório, flagrante ilegalidade que justifique atuação de ofício: as instâncias ordinárias afastaram a alegação de quebra da cadeia de custódia por ausência de

Documento eletrônico VDA60315428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b7b9649-5b7f-4238-82f2-8ae089caea73

indícios concretos de adulteração dos elementos digitais e pela suficiência de outros meios de prova, além de terem delineado a estabilidade e a permanência do vínculo associativo com base em relatórios de extração de dados, prova oral e quebras de sigilo bancário.

5. É inviável a análise, por Tribunal Superior, de matérias não apreciadas pela Corte de origem, como questões relativas a suposto vídeo e à disponibilização integral de conteúdos digitais à defesa, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não configurada quando os fundamentos das instâncias ordinárias afastam nulidade e indicam suficiência probatória. 3. Questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956/PR, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJe 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJe 24.03.2025; STJ, HC 832.665/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJe 14.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.370/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJe 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:23
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 4b7b9649-5b7f-4238-82f2-8ae089caea73

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106359 - RS (2026/0238578-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FABIO JUNIOR RIBEIRO ARANDA
ADVOGADA	:	MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ter sido manejado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir mérito de condenação já transitada em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício, notadamente quanto à alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais e à suficiência probatória do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006; e (iii) saber se é possível ao Tribunal Superior examinar diretamente matérias não apreciadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para atacar decisão condenatória com trânsito em julgado, sendo inadequada a via eleita e inviável o conhecimento.

4. Inexiste, em exame perfunctório, flagrante ilegalidade que justifique atuação de ofício: as instâncias ordinárias afastaram a alegação de quebra da cadeia de custódia por ausência de

Documento eletrônico VDA59386213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 688cd57a-6684-4848-afd8-7b884de98de5

indícios concretos de adulteração dos elementos digitais e pela suficiência de outros meios de prova, além de terem delineado a estabilidade e a permanência do vínculo associativo com base em relatórios de extração de dados, prova oral e quebras de sigilo bancário.

5. É inviável a análise, por Tribunal Superior, de matérias não apreciadas pela Corte de origem, como questões relativas a suposto vídeo e à disponibilização integral de conteúdos digitais à defesa, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para atacar decisão transitada em julgado. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não configurada quando os fundamentos das instâncias ordinárias afastam nulidade e indicam suficiência probatória. 3. Questões não apreciadas pelas instâncias ordinárias não podem ser conhecidas diretamente por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 109.956/PR, Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC 224.801-AgR/SP, Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC 1.028.771/CE, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJe 29.10.2025; STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJe 24.03.2025; STJ, HC 832.665/MG, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 04.02.2025, DJe 14.02.2025; STJ, AgRg no HC 1.027.370/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 04.03.2026, DJe 09.03.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FÁBIO JÚNIOR RIBEIRO ARANDA** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 1.087-1.090).

O agravante sustenta o cabimento do *writ*, não obstante a orientação contrária ao seu uso como sucedâneo de recurso próprio, por se tratar de hipótese excepcional de flagrante ilegalidade, apta a autorizar o conhecimento e a concessão da ordem de ofício.

Defende nulidade da condenação por quebra da cadeia de custódia das provas digitais que embasaram a denúncia e a sentença — relatório de extração de dados de celular e vídeo do suposto *WhatsApp* —, diante da ausência de perícia técnica, de disponibilização integral do conteúdo à defesa, de trilha verificável de extração, de preservação em ambiente seguro e de garantias de autenticidade e integridade.

Documento eletrônico VDA59386213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 688cd57a-6684-4848-afd8-7b884de98de5

Alega, subsidiariamente, insuficiência probatória para a configuração do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, porque a condenação teria se amparado em uma única mensagem, uma foto contextual e conversas pessoais genéricas com menção à maconha, sem comprovação concreta de estabilidade e permanência do vínculo associativo com os corréus.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de reconhecer a nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia ou, subsidiariamente, a insuficiência probatória para a condenação pelo art. 35 da Lei 11.343/2006, com a absolvição do agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).
> No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> > 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> > [...]
> > III. Razões de decidir
> > 4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA59386213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 688cd57a-6684-4848-afd8-7b884de98de5

que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, conforme se verificou em consulta realizada na página eletrônica do TJSP, sendo utilizado para rediscutir o mérito decidido pelas instâncias ordinárias — quebra da cadeia de custódia e absolvição —, o que confere à impetração caráter revisional, incompatível com a via eleita.
Ademais, não se verifica, de um exame perfunctório, situação excepcional de flagrante ilegalidade que autorize atuação de ofício. Pelo contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias revelam que: a) a tese de quebra da cadeia de custódia foi afastada por inexistirem indícios de adulteração concreta dos elementos digitais e pela suficiência de outros meios de prova; b) a pretensão absolutória por suposta ausência de estabilidade e permanência foi rejeitada porque o acórdão delineou, com base em relatórios de extração de dados, prova oral e quebras de sigilo bancário, a existência de vínculo estável e divisão de tarefas na associação denominada “Wonka 14”, atribuindo ao paciente papel na comercialização varejista e descrevendo o liame com os corréus (e-STJ, fls. 994-1.015).
Cabe consignar, quanto às ilegalidades apontadas, que a Corte de origem se limitou a examinar a ocorrência ou não da quebra da cadeia de custódia das imagens extraídas do celular, não tendo debatido questões relativas ao suposto vídeo do paciente e à ausência de disponibilização integral dos conteúdos à defesa, o que inviabiliza a análise das questões diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: (HC n. 832.665/MG, relatora Ministra Daniela

Documento eletrônico VDA59386213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 688cd57a-6684-4848-afd8-7b884de98de5

Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgRg no HC n. 1.027.370/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 1.087-1.090).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:19
Código de Controle do Documento: 688cd57a-6684-4848-afd8-7b884de98de5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.359 / RS

Número Registro: 2026/0238578-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002003620238210007 50011937920238210007 50171474120238217000 51239366420238217000 52488763820228217000 50086690820228210007 50080187320228210007

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARTHINA NAFFIN RITTER
ADVOGADA	: MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FABIO JUNIOR RIBEIRO ARANDA
CORRÉU	: IAGO BLANCK DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RAFAEL LUCAS TERRA
CORRÉU	: LUIS ROBERTO DE SOUZA MUNHOZ
CORRÉU	: NAIANA GONCALVES ASSIS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO JUNIOR RIBEIRO ARANDA
ADVOGADA	: MARTHINA NAFFIN RITTER - RS123301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60310119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: a6c68ae7-96e7-4463-9a40-e4e3951531a3

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:19
Código de Controle do Documento: a6c68ae7-96e7-4463-9a40-e4e3951531a3